



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 129/2025

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, acerca do Projeto de Lei nº 210/2024, de autoria do Vereador Isac Félix, que dispõe sobre a disponibilização de salas exclusivas para alunos autistas nas escolas da rede públicas do Município de São Paulo, na forma que especifica, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Educação e da Pessoa com Deficiência

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 18/07/2025, às 19:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **128142211** e o código CRC **91F67A29**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Divisão de Educação Especial

Rua Dr. Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0001321-7

Encaminhamento SME/COPED/DIEE N° 126343558

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Assunto: Pedido de subsídios referente ao Projeto de Lei nº 210/2024, que dispõe sobre a disponibilização de salas exclusivas para alunos autistas nas escolas da Rede Pública do Município de São Paulo.

Origem: Câmara Municipal de São Paulo

Encaminhamento: PREF/CASA CIVIL/ATL III N° 125688959

A Divisão de Educação Especial – DIEE, da Secretaria Municipal de Educação, no uso de suas atribuições, apresenta a presente manifestação técnica em atenção ao solicitado pela Casa Civil, referente à análise do Projeto de Lei nº 210/2024, de autoria do nobre Vereador Isac Félix, que propõe a obrigatoriedade de **salas exclusivas para alunos autistas** nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

1. DO MARCO LEGAL E PEDAGÓGICO

A proposta apresentada pelo PL 210/2024 encontra-se em dissonância com os princípios da **Política Paulistana de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**, instituída pelo Decreto Municipal nº 57.379/2016 e regulamentada pela Instrução Normativa SME nº 14/2025. De acordo com essa normativa:

“A Educação Especial é uma modalidade de ensino não substitutiva ao ensino regular, que perpassa todas as etapas e modalidades do Sistema Municipal de Ensino” (Art. 1º, IN SME nº 14/2025).

A política vigente reconhece como público da Educação Especial os estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, garantindo sua matrícula **em classes comuns** do ensino regular e assegurando, **quando necessário**, o Atendimento Educacional Especializado – AEE, nos termos da avaliação pedagógica/estudo de caso e do Plano de AEE (Art. 3º e 19 da IN SME nº 14/2025).

2. DA INVIABILIDADE TÉCNICO-PEDAGÓGICA DA PROPOSTA

A criação de salas exclusivas com base em diagnóstico clínico de TEA contraria:

- O conceito de **educabilidade universal**, presente nos documentos orientadores da SME, que destaca que todos os estudantes, inclusive os com TEA, aprendem no coletivo escolar, a partir de práticas pedagógicas que considerem suas singularidades;

- A **obrigatoriedade legal de matrícula em classes comuns** prevista na LDB (Lei nº 9.394/1996), na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009);
- A garantia do direito à **circulação social e ao pertencimento escolar** como fundamentos do desenvolvimento e da aprendizagem no contexto da escola pública.

O documento “**Orientações para Atendimento de Estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo**” (SME/COPED/DIEE, 2021) reafirma que:

“A escola é esse lugar social que, ao nomear a criança como estudante, opera uma ação civilizatória [...] acolhe a criança entre outros para lançá-la no circuito social/coletivo”.

Promover segregação **por meio de salas exclusivas** pode reforçar estigmas, ampliar barreiras atitudinais e comprometer os efeitos positivos da escolarização no campo da linguagem, da subjetivação e da socialização.

3. DOS SERVIÇOS JÁ OFERTADOS NA RME-SP PARA ESTUDANTES COM TEA

A Rede Municipal de Ensino de São Paulo conta com uma política estruturada para atender às especificidades dos estudantes com TEA, incluindo:

- Oferta de **AEE colaborativo, no contraturno ou itinerante**, conforme avaliação pedagógica (IN SME nº 14/2025, arts. 16 a 19);
- Salas de Recursos Multifuncionais equipadas e acompanhadas por Professores de Atendimento Educacional Especializado – PAEE;
- Apoio dos **Professores de Apoio e Acompanhamento à Inclusão – PAAI** das equipes dos **CEFAIs**, que promovem formações, acompanham o planejamento, propõem estratégias e recursos, pedagógicos e de acessibilidade;
- Documentos específicos sobre o TEA, que orientam a atuação docente com base nos **quatro eixos formativos**: (i) brincar e fantasia, (ii) corpo e imagem corporal, (iii) fala e posição na linguagem, (iv) manifestações diante das normas e da lei.

Essas diretrizes reforçam que a inclusão do estudante com TEA **não se efetiva pela separação**, mas pela **elaboração de estratégias pedagógicas contextualizadas**, construção de vínculos e fortalecimento de práticas coletivas que acolham a singularidade de cada criança ou adolescente.

4. DA CONCLUSÃO

A proposta do PL nº 210/2024, ao prever a criação de **salas exclusivas para alunos autistas**, afronta diretamente:

- A legislação federal e municipal vigente sobre a Educação Inclusiva;
- A concepção de **educação como direito de todos em ambientes inclusivos**;
- O compromisso da SME com a eliminação de barreiras físicas, atitudinais, comunicacionais e pedagógicas, conforme pactuado na Instrução Normativa SME nº 14/2025.

Diante do exposto, esta Divisão manifesta-se **contrária à proposição legislativa**, por considerá-la **inviável do ponto de vista pedagógico, legal e ético**, recomendando a rejeição do projeto em pauta, sem prejuízo de se fortalecerem as ações já previstas no âmbito da Rede Municipal de Ensino voltadas ao pleno desenvolvimento dos estudantes com TEA.

São Paulo, 26 de maio de 2025.



CAMILA RAMOS FRANCO DE SOUZA

Assessor(a) II

Em 04/06/2025, às 15:29.



HELDER RIBEIRO DE SOUSA

Assistente Técnico(a) de Educação I

Em 05/06/2025, às 11:54.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126343558** e o código CRC **A27FCB35**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Assessoria Jurídica

Rua Borges Lagoa, 1230, 2º andar - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0001321-7

Parecer SME/AJ N° 127102569

SME/ASPAR – Chefia,

Trata-se de expediente instaurado para o fornecimento de subsídios para a análise do Projeto de Lei nº 210/2024, remetido pela Câmara Municipal, que trata da disponibilização de salas exclusivas para alunos autistas nas escolas da rede públicas do Município de São Paulo, na forma que especifica, e dá outras providências. O texto, constante do doc SEI nº 125688448, tem o seguinte teor:

Art. 1º As escolas da Rede Pública de Ensino, por meio de seus órgãos responsáveis, deverão disponibilizar salas exclusivas para os alunos portadores de espectro autista.

Parágrafo Único. A condição de portador de espectro autista mencionada no “caput” deverá ser comprovada por laudo médico, na forma da lei.

Art. 2º As definições de escolha das salas, bem como a designação de professores para atendimento do grupo de alunos de que trata esta lei serão escolhidos pela gestão de cada escola, a fim de lhes preservar a autonomia de gestão.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, definindo os detalhes para a concessão.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Foi encaminhado o presente por PREF/Casa Civil (doc SEI nº 125688959) tanto a esta SME quanto a SMPED. SME/COPED/DIEE se pronunciou no doc SEI nº 126343558, em que conclui que a criação de sala exclusivas para autistas afronta diretamente a legislação federal e municipal que disciplina a Educação Inclusiva, a concepção de educação como direito de todos em ambiente inclusivos e o compromisso desta SME om a eliminação de barreiras físicas, atitudinais, comunicacionais e pedagógicas, conforme pactuado na Instrução Normativa SME nº 14/2025. Assim, posiciona-se contrariamente à proposta, pois a considera inviável do ponto de vista pedagógico, legal e ético

É o relatório.

Do ponto de vista jurídico-formal, verifica-se que a proposta padece de dupla inconstitucionalidade: por afronta ao conceito constitucional de pessoa com deficiência, estabelecido pelo artigo 5º, parágrafo único, da Constituição Federal cumulado com a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e por afronta ao artigo 30, II da Constituição Federal. se

Quanto à primeira inconstitucionalidade, verifica-se que a proposta afronta ao regime jurídico de proteção da pessoa com deficiência, estabelecido pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (nacionalizado pelo Decreto nº 6.949/2009), cujo teor é equiparado a Emenda Constitucional, pela aplicação do parágrafo único do artigo 5º da Constituição Federal. Vale transcrever o artigo III da mencionada norma internacional:

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas:

a) medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração;

b) medidas para que os edifícios, os veículos e as instalações que venham a ser construídos ou fabricados em seus respectivos territórios facilitem o transporte, a comunicação e o acesso das pessoas portadoras de deficiência;

c) medidas para eliminar, na medida do possível, os obstáculos arquitetônicos, de transporte e comunicações que existam, com a finalidade de facilitar o acesso e uso por parte das pessoas portadoras de deficiência; e

d) medidas para assegurar que as pessoas encarregadas de aplicar esta Convenção e a legislação interna sobre esta matéria estejam capacitadas a fazê-lo.

2. Trabalhar prioritariamente nas seguintes áreas:

a) prevenção de todas as formas de deficiência preveníveis;

b) detecção e intervenção precoce, tratamento, reabilitação, educação, formação ocupacional e prestação de serviços completos para garantir o melhor nível de independência e qualidade de vida para as pessoas portadoras de deficiência; e

c) sensibilização da população, por meio de campanhas de educação, destinadas a eliminar preconceitos, estereótipos e outras atitudes que atentam contra o direito das pessoas a serem iguais, permitindo desta forma o respeito e a convivência com as pessoas portadoras de deficiência.

E veja-se o artigo VII do mesmo ato:

Nenhuma disposição desta Convenção será interpretada no sentido de restringir ou permitir que os Estados Partes limitem o gozo dos direitos das pessoas portadoras de deficiência reconhecidos pelo Direito Internacional consuetudinário ou pelos instrumentos internacionais vinculantes para um determinado Estado Parte.

Promover salas separadas para atendimento de pessoas autistas, como bem pontuado por SME/COPED/DIEE é medida que afronta tal diretriz, pois “Promover segregação **por meio de salas exclusivas** pode reforçar estigmas, ampliar barreiras atitudinais e comprometer os efeitos positivos da escolarização no campo da linguagem, da subjetivação e da socialização” (doc SEI nº 126343558 – grifos do original).

E, tendo-se em vista que a Convenção prevê que os países signatários não podem permitir medidas que limitem o gozo de direitos reconhecidos, não atende ao texto internacional-

constitucional a proposta formulada e, por esse motivo, não deve ela ter seguimento.

Não bastasse tal ponto, também houve contrariedade ao poder de suplementar a legislação nacional, nos termos do artigo 30, II, da Constituição Federal. No caso ora analisado, verifica-se que a proposta contraria o regime nacional estabelecido para a educação de pessoas que ostentem qualquer condição especial de atendimento, estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei nº 9.394/1996) e pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

Veja-se o disposto no artigo 58 e 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei nº 9.394/1996):

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do **caput** deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018](#))

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Por sua vez, a Lei 13.146/2015 estabelece, em seu artigo 28, I, que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida.

Ou seja, estabelece o regime nacional a educação inclusiva, que consiste nem abordagem pedagógica que objetiva o acesso e participação de todos os alunos no sistema de educação regular, independente de suas condições físicas, sensoriais, intelectuais, sociais ou emocionais. Esta abordagem visa a eliminar barreiras para aprendizagem e o desenvolvimento, criando um ambiente escolar que respeite e valorize a diversidade.

E, ao se segregar os alunos autistas, em detrimento de outros alunos portadores de deficiência ou de necessidades especiais, impede-se tanto a convivência do autista com outros alunos, neurotípicos, ou neuroatípicos (vez que há outras neuroatipias que não são contempladas no projeto) e, sobretudo, impede-se a educação para a tolerância dos demais alunos, que só se completa com a convivência com o que é diferente.

Além disso, a área especializada apontou que já está em curso uma série de programas para a adequada educação de alunos autistas e que podem ser prejudicadas, caso o projeto de lei seja aprovado.

Diante de todo o exposto, encaminhamos o presente com as observações acima mencionadas, e com a manifestação de contrariedade à proposição, diante de sua inconstitucionalidade.

É nosso parecer, que submetemos à superior consideração e decisão.



Nathaly Campitelli Roque
Procurador(a) do Município
Em 05/06/2025, às 14:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127102569** e o código CRC **EDDDFCDF**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Núcleo Secretário(a) Adjunto(a)

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 33960176

PROCESSO 6010.2025/0001321-7

Encaminhamento SME/SEC. ADJ Nº 127903513

São Paulo, na data da assinatura digital.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL 210/2024, de autoria do Vereador Isac Félix, que dispõe sobre a disponibilização de salas exclusivas para alunos autistas nas escolas da rede públicas do Município de São Paulo, na forma que especifica. Solicitação de Subsídios.

SME/GAB

Senhor Secretário

Trata-se do Projeto de Lei nº 210/2024, de autoria do Vereador Isac Félix, que dispõe sobre a disponibilização de **salas exclusivas para alunos autistas** nas escolas da rede públicas do Município de São Paulo.

Assim sendo, remetendo-nos à manifestação da SME/COPED (126343558), e do parecer da Assessoria Jurídica desta Pasta (127102569), que fez uma breve síntese dos autos, e a apreciação pela Assessoria Parlamentar (127757617), encaminhamos o presente para devolução à Casa Civil/ATL III, com parecer **desfavorável** ao projeto de lei em epígrafe, destacando que a proposta é **inconstitucional, contrária à legislação nacional e ao Direito Público Internacional, e afrontosa aos princípios de inclusão**, uma vez que **pretende promover a segregação e pode resultar em estigmatização social e inequidade**. Por fim, reitera-se que a SME já desenvolve diversas ações voltadas ao atendimento educacional dos estudantes com TEA.



Samuel Ralize de Godoy
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 18/06/2025, às 12:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127903513** e o código CRC **5E997751**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2025/0001321-7

Encaminhamento SME/GAB Nº 127928889

São Paulo, 18 de junho de 2025.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL 210/2024, de autoria do Vereador Isac Félix, que dispõe sobre a disponibilização de salas exclusivas para alunos autistas nas escolas da rede públicas do Município de São Paulo, na forma que especifica. Solicitação de Subsídios.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Chefe da Assessoria Técnica e Legislativa,

Trata-se do Projeto de Lei nº 210/2024, de autoria do Vereador Isac Félix, que dispõe sobre a disponibilização de salas de aulas exclusivas para alunos autistas nas escolas da rede públicas do Município de São Paulo.

Isto posto, com base na manifestação da área técnica competente desta Pasta (126343558) e no parecer da Assessoria Jurídica a respeito (127102569), bem ainda o posicionamento do Senhor Secretário Adjunto (127903513), os quais acolho, manifesto parecer desfavorável ao Projeto de Lei em epígrafe.



Fernando Padula Novaes
Secretário(a) Municipal de Educação
Em 22/06/2025, às 20:53.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127928889** e o código CRC **7B6426FC**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

PROCESSO 6010.2025/0001321-7

Parecer SMPED/AJ Nº 127577197

São Paulo, 12 de junho de 2025.

Senhor Chefe de Gabinete
Flávio Adauto Fenólio,

Assunto: Projeto de Lei Municipal nº 210/2024. Dispõe sobre disponibilização de salas exclusivas para alunos autistas nas escolas da rede públicas do Município de São Paulo.

Trata-se de pedido de subsídios encaminhado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo sobre o Projeto de Lei Municipal nº 210/2024, que pretende criar salas exclusivas para alunos com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA):

PROJETO DE LEI 01-00210/2024 do Vereador Isac Felix (PL)

"Dispõe sobre a disponibilização de salas exclusivas para alunos autistas nas escolas da rede públicas do Município de São Paulo, na forma que especifica, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As escolas da Rede Pública de Ensino, por meio de seus órgãos responsáveis, deverão disponibilizar salas exclusivas para os alunos portadores de espectro autista.

Parágrafo Único. A condição de portador de espectro autista mencionada no "caput" deverá ser comprovada por laudo médico, na forma da lei.

Art. 2º As definições de escolha das salas, bem como a designação de professores para atendimento do grupo de alunos de que trata esta lei serão escolhidos pela gestão de cada escola, a fim de lhes preservar a autonomia de gestão.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, definindo os detalhes para a concessão.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sobre o assunto, destacam-se primeiramente as manifestações da Secretaria Municipal de Educação, na figura de sua Divisão de Educação Especial (Encaminhamento SME/COPED/DIEE nº **126343558**) e de sua Assessoria Jurídica (Parecer SME/AJ nº **127102569**), ambas contrárias ao projeto de lei em discussão, que acompanhamos.

O princípio da igualdade, insculpido em nossa Constituição Federal^[1], determina que todos são "iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (artigo 5º, caput). Tal máxima **impede a discriminação negativa^[2] dos cidadãos pelo Estado** por qualquer característica, seja raça, sexo, religião, orientação sexual, status socioeconômico ou, como é o caso, por eventual deficiência.

Como bem mencionou a Procuradora Municipal da Secretaria Municipal de Educação (Parecer SME/AJ nº **127102569**), há de ser considerada na análise de qualquer projeto de lei que trate dos direitos das pessoas com deficiência a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com *status* de emenda constitucional através do Decreto nº 6.949/2009^[3] em conjunto com seu protocolo facultativo.

Além dos artigos já citados pela SME, ressalta-se também o seu artigo 24, que trata especificamente sobre o tem "educação" e assegura um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de educação, bem como determina que as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral por motivo de sua deficiência:

Artigo 24

Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, **os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis**, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência** e que as crianças

com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena. (...)

Observe-se, ainda, que a Constituição Federal determina ser de competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação (artigo 22, XXIV). Assim, foi editada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996^[4]), que estabeleceu como **regra a inclusão dos alunos com deficiência nas classes comuns de ensino regular** (artigo 58, § 2º - a exceção da qual se extrai a regra geral).

Sobre tal assunto, o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CEB nº 2/2001^[5] para determinar as "Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica", regulamentando os artigos 58 a 60 da Lei nº 9.394/1996. Tal normativa prevê expressamente o atendimento de todos os alunos em classes comuns do ensino regular:

Art. 7º O atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais **deve ser realizado em classes comuns do ensino regular**, em qualquer etapa ou modalidade da Educação Básica;

Em relação à **competência**, portanto, é de se pontuar eventual **vício formal**, visto que a criação de "*salas exclusivas para os alunos portadores [sic] de espectro autista*" contraria a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não podendo ser considerada "de interesse local" (artigo 30, I, da Constituição Federal), posto que trata de tema no qual não se encontram diferenças regionais expressivas, ou mera suplementação da legislação federal (artigo 30, II, da Constituição Federal), pois contrária àquela.

Ainda sobre o tema, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015^[6]) garante às pessoas com deficiência um sistema educacional inclusivo, com recursos de acessibilidade que **eliminem barreiras e promovam a inclusão plena**:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados **sistema educacional inclusivo em todos os níveis** e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É **dever do Estado**, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, **colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação**.

Art. 28. **Incumbe ao poder público** assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - **sistema educacional inclusivo** em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - **aprimoramento dos sistemas educacionais**, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de **serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena**; (...)

Na mesma toada, a Lei nº 12.764/2012^[7], que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, equiparou as pessoas com TEA às pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, bem como expressamente determinou que as pessoas com TEA **não poderão sofrer discriminação em razão de sua deficiência**:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. (...)

§ 2º **A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência**, para todos os efeitos legais.

(...)

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar **nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência**.

Importante ressaltar que **este assunto já foi pauta de discussão perante o Supremo Tribunal Federal** durante o julgamento da ADI 6590^[8], na qual foi questionada a inconstitucionalidade do Decreto Federal nº 10.502/2020 (hoje já revogado), que previa a existência de escolas e classes "especializadas".

Ao analisar a medida cautelar requerida, o Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli foi enfático ao declinar que **a regra determinada pela nossa Constituição Federal é a frequência dos alunos com deficiência nas salas regulares**, que devem ser inclusivas:

"O paradigma da educação inclusiva, portanto, é o **resultado de um processo de conquistas sociais** que afastaram a ideia de vivência segregada das pessoas com deficiência ou necessidades especiais para inseri-las no contexto da comunidade. Assim, apesar de coexistir com a implementação de escolas e classes especializadas, **não comporta a transformação da exceção em regra**, pois significaria uma involução na proteção de direitos desses indivíduos.

Assim, em uma interpretação sistemática dos princípios e dispositivos constitucionais aplicáveis à matéria, é de se ressaltar **absoluta prioridade a ser concedida à educação inclusiva, não cabendo ao Poder Público recorrer aos institutos das classes e escolas especializadas para furar-se às providências de inclusão educacional de todos os estudantes**".

A mencionada decisão monocrática foi referendada pelo Plenário nos termos do voto do Ministro Relator:

Referendo de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020. Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Ato normativo que inova no ordenamento jurídico. Densidade normativa a justificar o controle abstrato de constitucionalidade. Cabimento. Artigo 208, inciso III, da Constituição Federal e Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Educação inclusiva como paradigma constitucional. Inobservância. Medida cautelar deferida referendada.

1. O Decreto nº 10.502/2020 inova no ordenamento jurídico. Seu texto não se limita a pormenorizar os termos da lei regulamentada (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), promovendo a introdução de uma nova política educacional nacional, com o estabelecimento de institutos, serviços e obrigações que, até então, não estavam inseridos na disciplina educacional do país, sendo dotado de densidade normativa a justificar o cabimento da presente ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes: ADI nº 3.239/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Rel. p/ o ac. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2019; ADI nº 4.152/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 21/9/2011; ADI

nº 2.155/PR-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ de 1º/6/2001.

2. A Constituição estabeleceu a garantia de atendimento especializado às pessoas com deficiência preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III). O Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal e internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009 - veio reforçar o direito das pessoas com deficiência à educação livre de discriminação e com base na igualdade de oportunidades, pelo que determina a obrigação dos estados partes de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis. Precedente: ADI nº 5.357/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/16.

3. O paradigma da educação inclusiva é o resultado de um processo de conquistas sociais que afastaram a ideia de vivência segregada das pessoas com deficiência ou necessidades especiais para inseri-las no contexto da comunidade. Subverter esse paradigma significa, além de grave ofensa à Constituição de 1988, um retrocesso na proteção de direitos desses indivíduos.

4. A Política Nacional de Educação Especial questionada contraria o paradigma da educação inclusiva, por claramente retirar a ênfase da matrícula no ensino regular, passando a apresentar esse último como mera alternativa dentro do sistema de educação especial. Desse modo, o Decreto nº 10.502/2020 pode vir a fundamentar políticas públicas que fragilizam o imperativo da inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino.

5. Medida cautelar referendada.

Além disso, a já citada Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência trouxe em seu preâmbulo a garantia de participação das pessoas com deficiência em decisões que afetem sua vida (*"o. Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente"*), é a garantia conhecida como *"nada de nós, sem nós"*.

Não há na justificativa da propositura ou em qualquer outro documento no portal da Câmara Municipal referente ao PL nº 210/2024^[9] menção sobre eventual participação das pessoas com TEA ou associações representativas de tal grupo populacional sobre seu interesse na criação das referidas "salas exclusivas", o que **fere o direito de participação cidadã das pessoas com deficiência na construção de políticas públicas a elas direcionadas.**

Sobre o texto em si da propositura, em especial seu artigo 1º, *caput* e parágrafo único, ressalta-se que a expressão "portador" para se referir a uma pessoa com deficiência caiu em desuso. O verbo "portar" significa "levar", "transportar", "trazer algo consigo"^[10], o que pode dar a impressão da deficiência ser algo apartado da pessoa, que pode ser deixada de lado ao seu bel-prazer, o que não é o caso. Deve-se utilizar, portanto, a expressão "pessoa com deficiência" ou, no caso, "pessoa com transtorno do espectro do autismo".

Por fim, é de se destacar que o referido projeto pode dar causa a impacto orçamentário e financeiro ao exigir a reestruturação das escolas municipais, inclusive com a eventual realização de obras de expansão para a construção de novas salas, razão pela qual, como dispõe o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, seria imprescindível a realização de estudo prévio para a sua estimativa:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Por tudo aqui exposto, conclui-se nos limites da competência desta Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei Municipal nº 210/2024.

É, salvo melhor juízo, o parecer.

Natália Gomes de Almeida Gonçalves

Em Substituição

Assessoria Jurídica - SMPED

OAB-SP nº 288.032

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

[2] Faz-se tal observação para diferenciar eventual discriminação positiva (essa sim permitida pelo ordenamento), cujo objetivo é a correção de desigualdades através do favorecimento de grupos historicamente ou socialmente desfavorecidos, em busca de uma sociedade mais equitativa.

[3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

[4] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9394.htm

[5] <https://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>

[6] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm

[7] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12764.htm

[8] <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6036507>

[9] <https://www.saopaulo.sp.leg.br/cgi-bin/wxis/bin/lah/scripts/?>

IsisScript=lah.xis&lang=pt&format=detalhado.pft&base=projeto&form=A&nextAction=search&indexSearch=~nTw^ITodos%20os%20campos&exprSearch=P=PL2102/

[10] Conforme Dicionário Priberam da Língua Portuguesa - <https://dicionario.priberam.org/portar>



Natália Gomes de Almeida Gonçalves
Assessor(a) Jurídico
Em 12/06/2025, às 15:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador 127577197 e o código CRC 40628397.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Chefia de Gabinete

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Manifestação

Interessado: PREF/CASA CIVIL/ATL III

Assunto: PL 210/2024, de autoria do Vereador Isac Félix, que dispõe sobre a disponibilização de salas exclusivas para alunos autistas nas escolas da rede públicas do Município de São Paulo, na forma que especifica. Solicitação de Subsídios.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Procuradora do Município,

Em atendimento ao solicitado no Encaminhamento nº 125688959, encaminho o Parecer Jurídico nº 127577197, exarado pela Assessoria Jurídica desta Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, pelo qual manifesto-me desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 210/2024.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

EDILEUSA DE AQUINO VIDAL

Secretária Municipal da Pessoa com Deficiência em Exercício



Edileusa de Aquino Vidal
Secretária Municipal em Exercício
Em 12/06/2025, às 17:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127584247** e o código CRC **5DF15F6D**.

Referência: Processo nº 6010.2025/0001321-7

SEI nº 127584247